



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000405588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023640-97.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35857

Apelação Cível nº 1023640-97.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Luiz Antonio Bueno da Silva

Apelados: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Henrique Maul Brasílio de Souza

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇAS REALIZADAS EM RAZÃO DE DÉBITO CANCELADAS EM AÇÃO DECLARATÓRIA ANTECEDENTE. Extinção do processo sem resolução do mérito. Pleito de reforma. Impossibilidade. Inadequação da via eleita. Irregularidade do débito declarado em ação antecedente. Autor que declarou expressamente na inicial que as cobranças são vinculadas ao mesmo produto cancelado na demanda antecedente. Pleito de fixação de multa que dever ser objeto cumprimento de sentença. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta por **Luiz Antônio Bueno da Silva**, em face da r. sentença de fls.96/97, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, nos autos da ação de obrigação de fazer contra **Banco Itaucard S/A e Itaú Unibanco S/A**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil, além de condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Inconformado, apela o autor em busca da procedência da demanda. Sustenta, em síntese, que a ação é adequada porque as cobranças foram realizadas em período distinto em relação àquelas discutidas na demanda antecedente. Afirmar que não pretende discutir o mérito da sentença antecedente, mas a imposição de medida protetiva. Argumenta que a demanda antecedente não tratou das novas cobranças. Por derradeiro, pugna pela fixação de honorários por equidade (fls.109/117).

O réu ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.223/226).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, argumentando o autor que, a despeito do reconhecimento da irregularidade da cobrança oriunda do cartão de crédito final nº 4677, Itaú Mastercard Gold, no processo nº 0004292.67.2010.8.26.0005, os réus retomaram a cobrança dos débitos. Pugnou pela fixação de multa pecuniária a fim de que os réus cessem todas as cobranças relacionadas ao débito cancelado.

De sua parte, os réus apresentaram defesa, afirmando a ocorrência de prescrição. Aduziram que cumpriram integralmente a determinação judicial na demanda antecedente.

Sobreveio a r. sentença na qual o d. magistrado *a quo* reconheceu a inadequação da via eleita, pois a hipótese seria de cumprimento da sentença (fls.96/97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Com efeito, a insurgência do autor não merece prosperar, porquanto as cobranças são oriundas do mesmo fato discutido na demanda antecedente, conforme narrativa da própria inicial.

Portanto, ainda que algumas cobranças tenham ocorrido após o trânsito em julgado do acórdão e o objetivo do autor seja dar efetividade ao decidido anteriormente, é certo que incumbia ao autor iniciar o cumprimento de sentença no processo antecedente, pois a irregularidade da cobrança já foi declarada.

Destarte, irretorquível a r. sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito.

Por fim, os honorários dos patronos dos réus foram fixados de maneira adequada, haja vista o caráter alimentar, bem como, a necessidade de remuneração adequada.

Além disso, considerando o não provimento do recurso, majoro os honorários dos patronos dos réus para R\$2.500,00.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos alinhavados.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora